



Órgão 6ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20110710092188APC
Apelante(s) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E OUTROS
Apelado(s) OS MESMOS
Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão Nº 642.982

EMENTA

INDENIZAÇÃO. CDC. ORKUT. COMUNIDADE. CONTEÚDO OFENSIVO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REMOÇÃO. APLICATIVO DE DENÚNCIA. DANO MORAL. VALORAÇÃO. JUROS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

I – Aplicam-se as disposições do CDC à lide, visto que a relação jurídica em exame se amolda aos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

II – A prestação do serviço por provedor de hospedagem, referente à rede social “Orkut”, consiste em disponibilizar a plataforma virtual que abrigará as contas individuais e as comunidades criadas pelos usuários, em promover a manutenção do referido ambiente virtual e em manter o sigilo e a segurança dos dados cadastrais dos consumidores/usuários.

III – A ausência de controle prévio do conteúdo publicado pelos usuários não caracteriza defeito na prestação do serviço, tendo em vista que ao provedor de hospedagem não compete essa obrigação.

IV – Contudo, compete ao provedor a remoção do conteúdo ofensivo uma vez denunciado o fato pelo usuário-ofendido, por meio de aplicativo próprio.

V – Descumprida obrigação de remoção, surge liame entre o dano sofrido pelo usuário e a conduta omissiva do provedor.

VI – A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Reduzido o valor fixado pela r. sentença.



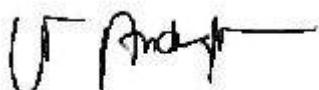
Código de Verificação:

VII – Apelação da ré parcialmente provida. Recurso adesivo do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, JAIR SOARES - Vogal, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão:
CONHECIDOS OS RECURSOS. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO RÉU. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012



Certificado nº: 77 20 2E DC 00 05 00 00 0F 8B
17/12/2012 - 16:01

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

R E L A T Ó R I O

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA interpôs apelação da r. sentença (fls. 140/6) que, proferida em ação de reparação de danos morais ajuizada por EDUARDO ROCHA DE SOUZA, julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A empresa-ré relata que o site de relacionamentos Orkut, “*na qualidade de plataforma de hospedagem, não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais ou comunidades criadas pelos usuários, o que poderia implicar inclusive em censura prévia, vedada pela Constituição Federal*” (fl. 154).

Alega que, de acordo com o contrato que o usuário assina com o Google Inc., cabe ao contratante controlar o conteúdo de seu respectivo perfil e das comunidades que criar. Afirma que a ferramenta “denunciar abuso” permite que sejam denunciadas condutas não condizentes com o ambiente social, a fim de que elas possam ser removidas.

Sustenta não ser responsável pelo conteúdo inserido pelos usuários, motivo pelo qual não há conduta ilícita que se enquadre nos arts. 186 e 927 do CC. Acrescenta que não há nexo causal entre o suposto dano e sua conduta e que o autor não comprovou o abalo à sua moral ou honra.

Defende que, tendo em vista que o conteúdo denunciado pelo autor não é explicitamente ilícito, sua remoção, após o recebimento da denúncia extrajudicial, equivaleria à supressão da via judiciária, por caracterizar ato de censura, contrariando ainda o art. 5º, incs. IV, IX, XIV, XXXV e XXXVII, da CF.

Assevera que, caso mantida a condenação, ela deve ser reduzida, ao argumento de que sua culpa é mínima e de que a indenização não deve promover o enriquecimento ilícito do autor.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento da apelação para que seja reformada a r. sentença e julgado improcedente o pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor da indenização por danos morais.

Preparo (fl. 175).

Contrarrazões (fls. 189/205).

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 180/8), no qual sustenta que o valor da indenização deve ser majorado, sob o fundamento de que sofreu grande abalo psíquico e moral e de que os fatos tiveram grande repercussão.

Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 210/21).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação e do recurso adesivo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analiso ambos os recursos conjuntamente.

Da aplicabilidade do CDC

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da empresa-ré, provedora de serviços de internet, pelos danos supostamente causados ao autor,



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

devido a publicação, por terceiro, de página com conteúdo ofensivo na rede social Orkut.

Estão presentes os elementos caracterizadores da relação jurídica de consumo, tendo em vista que a empresa-ré, fornecedora, presta serviços relacionados ao funcionamento da rede mundial de computadores ao autor, consumidor/usuário da rede social Orkut.

Quanto à remuneração do referido serviço, cumpre assentar que, não obstante não haja remuneração direta, ela ocorre por meio da promoção de outros produtos e serviços que, de forma obtusa, proporcionam ganhos à empresa-ré.

A esse respeito, Cláudia Lima Marques, no livro Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 81, afirma que:

“Parece-me que a opção pela expressão ‘remunerado’ significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos, por exemplo, no transporte gratuito de idosos), ou quando ele paga indiretamente o ‘benefício gratuito’ que está recebendo (com a atividade e os bancos de dados positivos de preferência de consumo e de marketing direcionado, que significam as milhas, os cartões de clientes preferencial, descontos e prêmios se indicar um ‘amigo’ ou preencher um formulário).”

Aplicam-se, portanto, as disposições do Código Consumerista, visto que a lide se amolda aos dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º da Lei



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

8.078/90. Por conseguinte, a responsabilidade civil da apelante-ré, pelos danos eventualmente causados aos apelados-autores, é objetiva e regida pelas normas consumeristas.

Da responsabilidade civil da empresa-ré

Os provedores de serviços de internet, a exemplo da empresa-ré, são pessoas físicas ou jurídicas que atuam como intermediários para que os consumidores finais tenham acesso à Internet, fornecendo serviços ligados ao seu funcionamento.

A empresa-ré, Google Brasil Internet Ltda, ao disponibilizar a rede social “Orkut”, exerce suas atividades como provedor de hospedagem, cujas características são esclarecidas por Marcel Leonardi, no livro Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 59/60:

“O provedor de hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.

Assim, um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou a apenas a usuários determinados.” (grifo nosso)



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

O mencionado autor expõe também as atividades inerentes ao serviço prestado pelo provedor de hospedagem. Confira-se:

“O provedor de hospedagem deve assegurar o armazenamento de arquivos e permitir seu acesso por usuários conforme os termos contratados com o provedor de conteúdo, respondendo por falhas ocorridas em seus servidores. É seu dever instalar e manter atualizados programas de proteção contra invasões dos servidores por terceiros, não sendo, no entanto, responsável na hipótese de ataques inevitáveis decorrentes da superação da tecnologia disponível no mercado. Cabe-lhe o ônus de demonstrar que seus sistemas de segurança eram suficientemente adequados à tecnologia existente na época em que ocorrida a invasão.”

Consoante as descrições acima, depreende-se que a prestação do serviço pelo provedor de hospedagem, referente à rede social “Orkut”, consiste em disponibilizar a plataforma virtual que abrigará as contas individuais e as comunidades criadas pelos usuários, em promover a manutenção do referido ambiente virtual e manter o sigilo e a segurança dos dados cadastrais dos consumidores/usuários.

Não há, portanto, responsabilidade pelos dados e informações publicadas pelos usuários, pois a fiscalização prévia de tal conteúdo, além de não incluído dentre as atividades da empresa-ré, descaracterizaria o próprio fim do espaço virtual, o qual apenas é viabilizado e gerenciado pelo provedor de hospedagem.

Assim, a ausência de filtragem do conteúdo publicado pelos usuários não se caracteriza como defeito na prestação do serviço, previsto no art.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

14 do CDC, tendo em vista que tal atividade não é inerente ao serviço fornecido pela empresa-ré.

Frise-se, ademais, que a publicação de comunidade com conteúdo ofensivo por usuário do Orkut é ato ilícito atribuível somente a este terceiro que, utilizando-se indevidamente da rede social disponibilizada pela empresa-ré, cometeu a ilicitude descrita pelo autor.

Dessa forma, não há nexo causal entre o dano gerado pelo ato ilícito e a conduta do provedor da rede social, ao qual não compete o controle prévio de qualquer conteúdo publicado pelos usuários. Incide, por conseguinte, a excludente de ilicitude prevista no art. 14, §3º, inc. II, do CDC, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

.....

.....

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Por outro lado, conforme ressaltado na r. sentença, a empresa-ré disponibiliza, na rede social Orkut, um aplicativo destinado a denunciar os abusos



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

cometidos pelos usuários, possibilitando a exclusão de conteúdos ofensivos eventualmente publicados.

Assim, após a ciência do teor ofensivo da publicação por meio da denúncia, a sua não remoção caracteriza o defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, tendo em vista que, agora, há liame entre o dano sofrido pelo autor e a conduta omissiva do provedor, que, podendo, não retirou a publicação ilícita da internet.

É o que se verifica na presente demanda, na qual a empresa-ré, mesmo após a denúncia do autor acerca da divulgação de comunidade com conteúdo ofensivo (fls. 19/3), não a excluiu da rede social.

Nesse sentido, já se manifestou este e. TJDFT:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORKUT E BLOGGER. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DE PESSOA EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IGNORADA A DENÚNCIA DO OFENDIDO QUANTO AOS CONTEÚDOS ILEGAIS E ABUSIVOS EM SITES DE RELACIONAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. Malgrado o conteúdo ilegal e abusivo seja divulgado por terceiro, a Google, depois de receber as denúncias da vítima de ofensas morais, torna-se co-responsável pelas difamações ao deixar de bloqueá-las (impedi-las) nos sites de relacionamento (culpa in omittendo). Id est, atrai para si a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por terceiro ao não tomar providência acerca do conteúdo ilegal denunciado. Não há ofensa ao alegado direito constitucional de liberdade de expressão e de informação quando os falsos perfis são criados unicamente com o objetivo de atingir e macular a imagem de determinada pessoa.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

.....
.....
(Acórdão n. 594694, 20100110117150APC, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 14/06/2012 p. 95)

Cumpre ressaltar que a remoção de conteúdo denunciado pelos usuários não configura supressão da via judiciária, ofensa aos incs. XXXV e XXXVII do art. 5º da CF nem se caracteriza como ato de censura. Ao contrário, insere-se dentre os deveres do provedor de hospedagem que, diante do conhecimento de flagrante violação aos direitos da personalidade do autor, deve providenciar a exclusão da publicação.

Frise-se, a esse respeito, que a comunidade denunciada possui nítido caráter discriminativo e pejorativo, o que é possível observar pelo seu título e pelo texto contido no campo “descrição”. Não procede, portanto, o argumento da empresa-ré de que não efetuou a exclusão da comunidade denunciada porque seu conteúdo não era explicitamente ilícito.

Por fim, sem razão a apelante-ré também quanto a alegação de que a exclusão da página denunciada configuraria ofensa ao art. 5º, incs. IV, IX, XIV, da CF, uma vez que a manifestação livre do pensamento, a liberdade de comunicação e o acesso à informação não podem prevalecer em detrimento dos direitos à honra e à imagem, previstos no inc. X do citado dispositivo legal.

Do dano moral

A página, publicada na rede social Orkut, possuía o seguinte conteúdo ofensivo:



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

"Dudu tira foto que nem Gay

Descrição: Era o que faltava... se vc acha que:

-Dudu tira foto parecendo um boiola louuuuuuoco...

-Faz as mais sensuais poses como se fosse pra revista G magazine

-Usa pinta de puta Francesa para seduzir seus pretendentes nas suas fotos sensuais...

-Vc se encaixa perfeitamente no perfil daqueles que acham, digo, têm certeza que nosso querido amigo Dudu “tira foto que Nem Gay” Por tanto sejam bem vindos e a partir de agora vc poderá dizer (sem preconceitos) tudo akilo que pensa das fotos sedutoras do nosso GLORIOSO EDUARDO ROCHA...

Yurrruuuuuuuu!!!!!!” (fl. 19)

Conforme leciona Cavalieri Filho, em seu livro Programa de Responsabilidade Civil, o dano moral pressupõe ato ilícito causador de dor, sofrimento ou humilhação que:

“fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 83)

Acrescente-se que a gravidade do dano deve ser medida a partir de um padrão objetivo, tomando-se por paradigma o cidadão igualmente distanciado do homem frio e do homem de extremada sensibilidade.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Da análise detida dos autos, verifica-se que o ato ilícito praticado pela empresa-ré – isto é, a manutenção da comunidade com conteúdo nitidamente ofensivo ao autor, mesmo após ele ter denunciado a referida página – causou-lhe intenso sofrimento e abalo psíquico, expondo-o, por maior tempo, à situação vexatória e discriminativa.

Assim, constatado o ato ilícito e que esse fato refletiu negativamente na esfera individual do autor, agredindo a sua dignidade, é patente a existência do dano moral.

Valoração do dano moral

Em relação ao valor da indenização por danos morais fixado na r. sentença, a empresa-ré pleiteia sua redução e o autor sua majoração.

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Nesse sentido, transcrevo lição de Rui Stoco, *in verbis*:

"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral – deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.

Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

.....
.....

Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente, quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.

Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;



Código de Verificação:
WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

f) na indenização por dano moral o preço de “afeição” não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá tem em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

(in *Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro *Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial – Doutrina e jurisprudência* – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30)

Transcrevo, também, jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do quantum indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da eqüidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

3. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 09.04.2007 p. 254)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES A FALSÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de *indenização por dano moral*, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

5. Recurso especial provido.” (REsp 474.786/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 185) (grifos nossos)

Assim, o valor de R\$ 15.000,00, fixado na r. sentença, não está em consonância com os julgamentos proferidos por este e. Tribunal em situações semelhantes, motivo pelo qual o reduzo para R\$ 8.000,00.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Isso posto, conheço da apelação da empresa-ré e dou parcial provimento para reformar a r. sentença, a fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00. Conheço do recurso adesivo do autor e nego provimento.

É o voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

D E C I S Ã O

CONHECIDOS OS RECURSOS. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.



Código de Verificação:

WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8WTDJ.2012.A00X.IPNB.20ZK.GSB8

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI